

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

PARTE OFFICIAL.

Governo Central.

N. 3—3.ª Secção—Circular—Rio de Janeiro, ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 10 de fevereiro de 1871.

Ilm. e Exm. Sr.

Sendo presente a S. M. o Imperador a consulta das secções reunidas do imperio e justiça do conselho de estado, de 15 de junho de 1870, e conformando-se o mesmo augusto senhor com o parecer do conselheiro d'estado barão das Tres Barras, Houve por bem declarar que aos sesmeiros, e por maioria de razão aos posseiros, corre a obrigação de cederem os terrenos necessarios para abertura e melhoramento de estradas publicas geraes, provinciaes ou municipaes, com direito somente á indemnisação das bemfeitorias existentes nas mesmas terras, salvo se pelos titulos de sua propriedade estiverem isentos desta obrigação. O que communico a V. Exc. para sua intelligencia, e para os devidos efeitos, transmitindo-lhe copia da mencionada consulta.—Deos guarde a V. Exc.—J. A. Corrêa d'Oliveira—Sr. presidente da provincia do Piauhy.—Cumpra-se e archive-se.—Palacio do governo 28 de março de 1871.—Dr. Manoel do Rego.

Circular.—Ministerio dos negocios da justiça—Rio de Janeiro 15 de fevereiro de 1871.

Ilm. e Exm. Sr.

Remetto a V. Exc. para sua intelligencia e execução, os decretos n. 4667 de 5 de janeiro ultimo, dando novas providencias sobre a posse e expedição dos titulos dos empregados d'este ministerio; e ns. 4668 e 4683 de 5 e 27 do mesmo mez, alterando disposições anteriores sobre o modo como se ha de proceder nos casos de vaga dos officios de justiça, e de impossibilidade absoluta dos respectivos serventuarios, bem como nos das permutas dos mesmos officios.—Deos guarde a V. Exc.—Barão das Tres Barras—Sr. presidente da provincia do Piauhy—Cumpra-se e archive-se.—Palacio do governo do Piauhy 28 de março de 1871.—Dr. Manoel do Rego.

DECRETO N. 4667 DE 5 DE JANEIRO DE 1871.

Altera o decreto n. 4302 de 23 de dezembro de 1868, a respeito da posse e expedição dos titulos dos empregados do ministerio da justiça.

Em virtude do que representou o ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, e usando da attribuição, que elle confere o art. 102 § 12

da constituição, Hei por bem decretar:

Art. 1.º Os empregados sujeitos ao ministerio da justiça, que tiverem vencimento dos cofres publicos nas provincias tomarão posse e entrarão em exercicio á vista da communicação official, independente de titulo.

Art. 2.º Os decretos de nomeação, depois de publicados no *Diario official*, serão remetidos ás presidencias das respectivas provincia, afim de serem entregues ás partes, logo que apresentem certidão de exercicio.

Art. 3.º Ficará sem effeito a nomeação do empregado que, no prazo marcado pelo decreto n. 4302 de 23 de dezembro de 1868, não tiver solicitado a entrega do respectivo decreto, na forma do disposto na ultima parte do artigo anterior. Neste caso o presidente da provincia devolverá o decreto á secretaria de estado, afim de ser novamente provido o emprego respectivo.

Art. 4.º Fica n'esta parte alterado o decreto n. 4302 de 23 de dezembro de 1868.—O barão das Tres Barras, conselheiro de estado, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1871, quinquagesimo da independencia e do imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—Barão das Tres Barras.

DECRETO N. 4668, DE 5 DE JANEIRO DE 1871
Altera alguma das disposições do decreto n. 817 de 30 de agosto de 1853, relativo ao modo como se ha de proceder nos casos de vaga para o provimento definitivo dos officios de justiça e outros empregados d'ella.

Em virtude do que representou o ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, e usando da attribuição, que Me confere o artigo 102, § 12 da constituição, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O decreto n. 817 de 30 de agosto de 1851 será observado com as seguintes alterações:

§ 1.º O presidente da provincia, logo que esteja findo o prazo marcado na capital, e depois que tiver recebido os requerimentos, de que trata o artigo 12 do citado decreto, mandará publicar os nomes de todos os pretendentes.

§ 2.º Oito dias depois da publicação o presidente nomeará para servir provisoriamente na vaga do officio, ou emprego o pretendente que mais idoneo lhe parecer, o qual entrará logo em exercicio.

§ 3.º Esta nomeação será immediatamente publicada, e o pretendente, poderá reclamar perante o presidente dentro de 30 dias, contra a injusta preterição, instruindo sua reclamação com os documentos que tiver.

§ 4.º Findo o prazo, de que trata o paragrapho antecedente, o presidente sujeitará seu acto á confirmação do governo para a expedição do competente titulo.

No caso de haver reclamação a remetterá ao mesmo tempo, com uma circunstanciada informação, para prover se na serventia vitalicia aquelle, que tiver melhor direito.

§ 5.º Recebidas na secretaria d'estado, por intermedio dos presidentes de provincias, as reclamações, de que trata o paragrapho anterior, logo publicados no *Diario-official* os nomes do nomeado para servir provisoriamente, e de todos os reclamantes; e a respectiva secção as submeterá a despacho juntamente com a nomeação dentro de 60 dias contados da publicação, convenientemente processados na forma do regulamento em vigor.

Art. 2.º O prazo dos annuncios na capital da provincia se contará da data dos officios ou empregos.

Art. 3.º São dispensados de exame de sufficiencia os Drs. em direito, bachareis formados, advogados e os que servirem empregos semelhantes; e de juntar folha corrida os que exercerem funções publicas. A certidão de idade só será exigida, quando de outro modo não constar que o pretendente é maior de 21 anno.

Art. 4.º Os presidentes de provincia são competentes para aceitar as desistencias, que até agora eram requeridas ao governo, ordenando logo as diligencias necessarias para o provimento dos respectivos officios ou empregos.

O mesmo se praticará a respeito dos que forem novamente creados por lei geral ou provincial.

Art. 5.º Na corte os requerimentos serão directamente apresentados na secretaria de estado, dentro de um prazo razoavel, marcado pelo governo, e annuciado no *Diario official*, logo que se der vaga.

Não se realisando o provimento dentro de 60 dias depois de findo aquelle prazo, será por uma só vez prorogado pela metade do tempo, com as mesmas formalidades.

Barão das Tres Barras, conselheiro de estado, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1871 quinquagesimo da independencia e do imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—Barão das Tres Barras.

DECRETO N. 4683, DE 27 JANEIRO DE 1871.

Altera algumas das disposições do decreto n. 1294 de 16 de dezembro de 1853, relativas ao provimento dos officios e empregos de justiça nos de impossibili-

de absoluta dos serventuarios vitalicios, e dá providencias sobre as permutas.

Attendendo ao que representou o ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, e usando da attribuição: Hei por bem decretar:

Art. 1.º O decreto n. 1294 de 16 de dezembro de 1853 será observado com as seguintes alterações.

§ 1.º A attribuição, que pelos arts. 2.º 3.º 4.º e 5.º do citado decreto compete ao governo, será exercitada, nas provincias, pelo respectivo presidente.

§ 2.º Se a vista das informações, provas e documentos o presidente se convencer que o serventuario vitalicio é habil para servir o officio, assim o declarará, obrigando-o a servir o pessoalmente. No caso contrario sujeitará o negocio á decisão do governo propondo na mesma occasião pessoa idonea, que sirva em lugar do serventuario vitalicio, com ou sem obrigação do pagar ao dito serventuario a terça parte da quantia, em que estiverem, fôrém lotados, os annuaes rendimentos do officio.

Art. 2.º Os serventuarios providos na forma do paragrapho antecedente servirão, em quanto viverem os serventuarios vitalicios, e não cometerem crime ou erro que inhabilite.

Por morte do serventuario vitalicio se procederá ao provimento do officio nos termos dispostos no decreto n.º 4668 de 5 do corrente mez.

Art. 3.º Os nomeados para as serventias, que não satisfizerem a imposta obrigação de pagar annualmente aos serventuarios vitalicios a terça parte dos rendimentos, ficarão inhabilitados de continuar nas mesmas serventias.

O processo nestes casos, e nos outros mencionados no art. 7.º da lei de 11 de outubro de 1827 será o estabelecido no regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, arts. 396 e seguintes.

Art. 4.º Não são admissiveis as permutas de officios diversos, e que não sejam igualmente importantes ou de rendimento equivalente.

Os requerimentos, nas provincias serão apresentados aos presidentes, que os submeterão á decisão do governo, uma vez que á vista das allegações e provas estejam no caso de ser attendidos.

O barão da Tres Barras, conselheiro de estado, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de janeiro de 1871, quinquagesimo da independencia e do imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—Barão das Tres Barras.

1.ª Secção—N. 9—Circular—Rio de Janeiro, ministerio dos negocios

estrangeiros, 25 de fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.

As cartas rogatorias expedidas pelas justicas do imperio ás de paizes estrangeiros tem deixado, em diversas occasiões de serem cumpridas, porque os interessados não nomeão procuradores que promovão a execução das mesmas cartas e satisfação a respectiva despeza.

Em consequencia recommendo a V. Exc. que previna ás justicas dessa provincia que os particulares, a requerimento dos quaes forem expedidas rogatorias ou precatórias, deverão nomear procuradores para os fins acima indicados.

As legações incumbem unicamente solicitar o cumprimento das alludidas commissões.

Reitero a V. Exc. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.—Visconde de S. Vicente—Sr. presidente da provincia do Piahy.

Cumpra-se e archive-se—Palacio do governo do Piahy 28 de março de 1871—Dr. Manoel do Rego.

GOVERNO DA PROVINCIA

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE MARÇO DE 1871.

1.ª Secção—Officio n. 25 ao Dr. juiz de direito da comarca desta capital—Em resposta ao 1.º officio de V. S. datado de 2 de março, em que communico-me que dispensara do serviço do jury os cidadãos Saturnino Misquita de Loureiro Moraes, por ter em officio dada parte de doente, Henrique Guilherme dos Santos, a requisição do inspector da thesouraria de fazenda, João da Costa Neves, a requisição do administrador do correio, Antonio Gentil de Souza Mendes, por ter pedido verbalmente, Honorio Alves Parentes, Dr. Eneas José Nogueira, Gabriel Luiz Ferreira e Raimundo de Oliveira Rocha Leal, por entender que suas faltas tornarão-se sensíveis no thesouro provincial, tenho a comunicar a V. S. que todos estes cidadãos, a excepção do 1.º, representarão-me que havião comparecido no jury não para fazer motim, mas para reclamar perante V. S. por have-los dispensado, contra a sua vontade.

Com effeito, recorrendo á legislação vigente, não encontro em parte alguma disposição, que autorise os juizes de direito a dispensar «em ex officio» a juizes de facto.

A lei de 3 de dezembro de 1841, art. 104, diz: «aos juizes de direito fica competendo o conhecimento das escuzas dos jurados etc;» art. 106: «os jurados, que forem dispensados pelos juizes de direito de comparecer em toda uma sessão, por terem motivo legitimo etc.» e o regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, determinando as attribuições dos juizes de direito, declara no seu art. 200 § 12 «conhecer das escuzas dos jurados, &c.» Ora está plenamente demonstrado que aos juizes de direito apenas compete conhecer das escuzas dos jurados ou dos motivos legitimos por elles apresentados, o que é o mesmo, d'onde conhece-se evidentemente que em caso nenhum podem os juizes de direito ex-officio dispensar os de exercer uma attribuição tão importante, como a de ser juiz de seus pares, e que é pela lei considerada obrigatoria, preferindo a outro qualquer serviço, pelo que têm os empregados publicos occupados n'este serviço, direito de perder seus ordenados.

O aviso de 9 de setembro de 1859 declarou que os presidentes devem commetter aos chefes das diversas repartições a attribuição de requisitar os respectivos empregados, quando o serviço publico o exigir; d'onde deduz-se que, sem previa requisição de seus chefes, não podem ser

estes dispensados. Ora, não tendo o inspector da thesouraria provincial requisitado a dispensa dos 4 ultimos, e sendo elle o unico habilitado para julgar das necessidades do serviço em sua repartição, segue-se que não podião os empregados da dita repartição ser ex-officio dispensados por V. S. Conforme declara o abalizado juriscônsulto e conselheiro de estado visconde de S. Vicente, em sua obra—Apostamentos sobre o processo criminal brasileiro, cap. 217, os jurados dispensados ou multados, que posteriormente comparecerem, devem entrar em exercicio, excluidos os que por ventura fossem chamados para substituil-os, por quanto a dispensa ou multa não tira-lhes o caracter de juizes chamados para a sessão, e seus substitutos somente servem em sua falta, «d'onde conclue-se que ainda quando fossem legitimamente dispensados por V. S. deverião ser admittidos logo que se apresentassem.» São de facil intuição os motivos justificativos de semelhante disposição, que por certo não escaparia á perspicacia de V. S.

Se faço estas considerações, é porque V. S. em seu officio diz que declarou áquelles que representarão contra suas dispensas, que não podia attendel-as, d'onde infiro que V. S. outre duvidas a respeito das disposições da lei sobre este assumpto, e assim de accordo com a disposição do art. 499 do reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842, julgo-me obrigado a dar a V. S. estes esclarecimentos indispensaveis para o bom e regular andamento dos negocios, pois vejo privados de um direito importante varios cidadãos, que reclamão, baseados em lei expressa. Pelo que tenho expedido parece-me doutrina clara que mesmo aquelles requisitados pelos chefes de suas repartições, que optarem pelo serviço do jury, não podem deixar de ser attendidos por V. S.

Se por acaso alguém perturbar os trabalhos do tribunal do jury, deverá V. S. lançar mão dos recursos, que a lei lhe faculto.

Em resposta ao 2.º officio de V. S., determinei que fossem postas á sua disposição mais 6 praças, que reunidas ás outras 6 fazem o numero de 12, que serão comandadas por um official.

—Idm n. 16 ao Sr. João Luiz Fialho, 4.º supplente do juiz municipal da União—Accuso o recebimento do seu officio de 18 de fevereiro ultimo, em que me communico haver nessa data assumido o exercicio do cargo de juiz municipal e de orphãos desse termo, na qualidade de 4.º supplente.

—Idem n. 11 ao presidente e membros da junta revisora da qualificação de votantes da freguezia da Parnahiba—Recebi o officio de Vmcs. de 25 de janeiro ultimo, ao qual a companhia a lista dos cidadãos qualificados votantes nessa freguezia no corrente anno.

2.ª Secção—Idem n. 6 ao capitão do Porto da cidade da Parnahiba—Em resposta ao seu officio de 23 de janeiro ultimo, approvo o seu acto, allegando uma canoa para fazer o serviço da praticagem, até que fique prompta a respectiva castraria, que acha-se em concertos.

Do secretario.

—Officio ao Sr. padre Thomaz de Moraes Rego—Achoando-se nesta secretaria o titulo pelo qual Houve S. M. o Imperador por bem apresentar Vmcs. na egreja de N. S. das Dores desta capital, assino e communico a Vmcs. para sua intelligencia, e para que solicite o respectivo titulo.

Despachos.

José Rodrigues Ferreira—Concedo.

Dia 4.

2.ª Secção—Officio n. 8 ao Exm. Sr. ministro de agricultura, commercio e obras publicas—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Exc. os dois ineluzos officios do engenheiro Gustavo Luiz Guilherme Dolt e administrador do correio desta provincia, contendo os esclarecimentos que pude obter, attinentes aos assumptos indicado na nota junta ao officio circular de V. Exc. de 20 de outubro do anno proximo passado.

2.ª Secção—Officio n. 23 ao inspector da thesouraria de fazenda—Informe V. S. se há verba para as despesas de que trata o amanuense externo da policia, no officio junto que me devolverá.

—Idem n. 15 ao Dr. juiz municipal do termo desta capital—Accuso o recebimento do officio de Vmcs. datado de hoje em que me communico, que tendo hontem recebido participação do juiz de direito para ir presidir a sessão do jury por impedimento do mesmo, e que na occasião, em que declarava aberta a sessão do jury para dar começo aos trabalhos, compareceo o respectivo juiz, a fim de assumir a presidencia do tribunal e entregal-a a Vmcs. depois de constituido o mesmo tribunal, ao que Vmcs se recuzara, baseado nas considerações adduzidas no seu dito officio. Em resposta ao mesmo tenho a comunicar a Vmcs que me parece ter sido regular o seu procedimento, não só porque os juizes municipaes quando substituem os juizes de direito devem exercer a mesma jurisdicção queo substituido por serem seus subrogados por força do art. 116 da lei de 3 de dezembro de 1841 e § 6º do art. 2º do reg n. 143 de 15 de janeiro de 1843, como por que em face das disposições em vigor a sessão do jury deve ser um acto continuado, achando-se no dia da rennião presentes o juiz de direito, escrivão, jurados, & como determina o art. 344 do reg n. 120 de 31 de janeiro de 1842, e de certo não se obtem de forma alguma a observancia da lei pela assistencia de dous juizes, um para proceder a chamada e verificar as cédulas e outro para a organização do conselho de jurados e mais termos do julgamento. A seguir-se opinião contraria dar-se-hião graves inconvenientes pela presença de dous juizes e pela divisão de um acto que deve ser continuado. O que fica dito é o que parece consentaneo á razão e o que sempre tenho visto praticar e muito mais no caso vertente desde que houve communicação anticipada do respectivo juiz de direito.

Fica assim decidida a consulta de Vmcs. de accordo com a disposição do art. 5º § 19 da lei de 3 de outubro de 1834, a qual será submettida ao tribunal da relação de accordo com o art. 9º § 9 e art. 61 do reg de 3 de janeiro de 1833.

2.ª Secção—Idem n. 7 ao gerente da companhia de navegação à vapor no rio Parnahiba—Mande dar passagem de estado a ré no vapor «Paranaguá» por conta das que dispõe esta presidencia, deste porto para o da União, á D. Josefa Augusta de Lemos Baccellar.

—Idem n. 8 ao mesmo—Mande dar passagem de estado a ré por conta das que dispõe esta presidencia no vapor «Paranaguá» de ida e volta desta cidade á da Parnahiba á Cicilio José Cou-

to e ida a Moyses José Gomes. —Idem n. 9 ao mesmo—Mande dar passagem de estado a ré por conta das que dispõe esta presidencia no vapor Paranaguá deste porto para o da repartição, a D. Maria Henriqueta Gomes.

—Idem n. 3 ao agente da companhia costeira maranhense na cidade da Parnahiba—Mande dar passagem de estado a ré em um dos vapores da companhia do porto dessa cidade ao da capital do Maranhão a Cicilio José Couto.

Despachos.

Oderico Brasilivo de Albuquerque Roza—Passe.

Herculano de Souza Monteiro—De-se.

Ulysses Pereira Ferráz—Em junta.

Dia 6

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia resolve conceder a demissão que lhe requereu João Rodrigues de Sousa, do cargo de 1.º supplente do subdelegado de policia do 2.º districto do termo de S. Raimundo Nonato.

Fizerão-se as precisas communicações.

Expediente da secretaria militar,

Palacio do governo do Piahy, 13 de Março de 1881.

ORDEM DO DIA N. 12.

O presidente da provincia, tendo tido occasião de observar a boa ordem, disciplina, e asseio, em que actualmente se acha a companhia de guarnição de 1.ª linha desta provincia, assim como a sua regular instrução technica, manifestada nas diferentes evoluções de manobras de batalhão, e rapidos manejos, que executou, tem a satisfação de patentear o seu contentamento ao Sr. capitão Lizandro Francisco Nogueira, commandante interino da referida companhia, a cujos louvaveis esforços são devidos semelhantes resultados, e espera que continuará a empregar a sua nunca desmentida actividade e aptidão no intuito de collocar dita companhia em estado de rivalisar com os mais batalhões bem organisados do exercito.—(assignado) Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão.

Conforme
Luiz F. de Paula A. Maranhão.
Ajudante de ordens.

Palacio do governo do Piahy 20 de Março de 1871.

ORDEM DO DIA N. 13.

Tendo chegado á esta capital a infansta noticia de haver fallecido em Vienna d'Austria no dia 9 de fevereiro ultimo, S. A. a serenissima princessa D. Leopoldina, o presidente da provincia ordena que, em signal de sentimento por tão triste acontecimento, sejam fechadas as repartições militares tres dias, a contar de hoje, conservando-se nas guardas e quartéis as armas em funeraes.—(assignado) Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão.

Conforme.
Luiz Francisco de P. A. Maranhão.
Ajudante de ordens.

O PIAUHY.

THERESINA 4 ABRIL DE DE 1871.



Mais uma victima cahida aos golpes da morte inexoravel e tremenda!

Depois de dolorosos soffrimentos deo hontem alma ao creador na idade de 78 annos o venerando anciao, coronel Antonio de Sousa Mendes, filho do capitão-mór Francisco de Sousa Mendes, e sua mulher D. Maria da Rosario de Sousa Martins Mendes, fallecidos, natural do municipio de Oeiras e membro de uma das mais distinctas e numerosas familias desta provincia, onde sempre gozou de geral estima e distincta consideração pelos seus serviços e importancia.

O illustre finado, dedicando-se a carreira das armas, onde prestou relevantes serviços a provincia e ao paiz, que lhe merecerão a comenda de christo e os habitos do cruzeiro e de S. Bento d'Aviz, ainda vigoroso e forte foi obrigado a reformar-se no posto de coronel, contando mais de 35 annos de serviço, por ter sido acometido de catarata, que ultimamente o havia privado da vista quasi completamente.

Assistio e fez o movimento da Independencia nesta provincia com seus lios o fallecido visconde da Parnahiba e coronel Joaquim de Sousa Martins e muitos outros piauienses distinctos.

Foi por muitos annos commandante da guarnição na antiga capital;—por muitas vezes deputado provincial, deputado geral em uma legislatura, fez parte de uma lista triplice para senador, sendo votado em segundo lugar, e por espaço de tres annos occupou nesta provincia o lugar de assistente do ajudante general.

Espirito recto e elevado, não podendo conformar-se com o governo do visconde da Parnahiba, seo tio, quasi sempre collocou-se em opposição a todos os seus actos pouco regulares, pelo que soffreu reiteradas contrariedades na sua carreira, sendo obrigado a demorar-se por 4 annos no Rio de janeiro, onde respondeu a conselho de guerra em consequencia de repetidas queixas do visconde, então barão da Parnahiba e presidente da provincia.

Foi sempre apologista das idéas conservadoras, e como um dos antigos chefes do partido constitucional gozou de grande força e prestigio e influio muito na direcção dos negocios politicos.

Descendo ao tumulo em tão avançada idade, o coronel Mendes deixou um nome respeitado e bem-quisito, numerosos amigos e apreciadores, que o recordarão sempre com saudades.

Aos seus dignos filhos, Drs. Simplicio de Souza Mendes, Antonio de Souza Mendes Junior e capitão Antonio Gentil de Souza Mendes, especialmente, e a todos os seus parentes em geral dirigimos nossos sineeros peza-mes pelo sentido golpe que soffrerão, e ao todo poderoso ardentos votos pelo seu descaço eterno.

Requiescat in pace.

Supplentes do juiz municipal.

Vamos demonstrar ao autor do artigo de fundo da *Imprensa* de 29 de março sob esta epigraphie, que o acto do administrador da provincia foi praticado dentro das raias de direito e de acordo com o espirito e letra da lei.

Já innumeras lições temos dado ao bacharel Gervasio Campello, o qual é tão ignorante que até desconhece as suas attribuições como magistrato, como já por vezes temos provado por este jornal; com prazer pois aproveitamos o ensejo para dar-lhe mais outra lição, visto ser elle o autor do artigo a que nos referimos, e seo estylo é o homem, como diz Buffon, n'aquelle escripto está estampada a sua interessante figura.

Em primeiro lugar diz elle que o antecessor do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão, por acto de 10 de setembro do anno passado « fez as nomeações de supplentes de juizes municipaes, e na respectiva portaria, marcando o prazo de 3 mezes para que os nomeados prestassem juramento, determinou que o fizessem perante os juizes de direito. »

Primeira inexactidão, pois na portaria de nomeação d'aquelles supplentes nada determinou o antecessor de S. Exc., como se poderá ver do Piauhy n. 142 de 14 de setembro do anno passado; porem sim em outra portaria da mesma data, sendo estranhavel que o Sr. Gervasio ignore semelhante facto, visto ter deferido juramento aos supplentes nomeados para esta capital.

Foi inutil lembrar os casos em que podem ter lugar as nomeações de supplentes de juizes municipaes, por que S. Exc. conhece melhor a nossa legislação do que S. S., a quem tem dado não poucos *quinhões*, e a prova é que, apesar de terem vagado os lugares de 1.º e 2.º supplentes desta capital, o 1.º occupado pelo bacharel Almendra, que falleceu, e o 2.º pelo bacharel Newton de Carvalho, que mudou do domicilio, S. Exc. não lhes deu substitutos, mas apenas aos dous, que haviam deixado de prestar juramento.

Diz ainda o Sr. Gervasio que o artigo 3.º do decreto de 4 de novembro de 1857 determina « que o juramento aos nomeados seja deferido pelo presidente da camara municipal, ou pelo presidente da provincia, ou ainda por qualquer autoridade do termo ou comarca que elle designar. »

Outra inexactidão. Faz bem, Sr. Gervasio, é preciso truncar as disposições das leis para fazer crer aos necios que a razão está do seu lado.

Onde encontrou S. S. semelhante disposição?

Far-nos-hia grande favor, mostrando-nos o artigo citado nos termos que acima transcrevemos—do seu escripto na *Imprensa*, pois até agora conhecemos apenas o referido art. 3.º, assim concebido: «...o juramento será deferido pelo presidente da camara municipal, etc. e « em casos urgentes » pelo presidente da provincia, etc.

Conclue o Sr. Gervasio deste artigo, transcripto porem ao seu geito, que o juramento prestado perante a autoridade designada pelo presidente da provincia é regular.

Não somos de sua opinião, e espero nos desculpará tal ouzadia.

Para emitir tão estranha opinião, presuppõe S. S. que o presidente fizesse autorizado os juizes de direito a deferir juramento, *ex vi* do referido art. 3.º, o que seria um absurdo, pois aquelle artigo só concede tal attribuição aos presidentes nos *casos urgentes*, e por certo não se poderia considerar nestahypothese as nomeações para todos os termos da provincia, feitas tres mezes antes da data, em que devia começar o novo quatrienio, para conferir tal attribuição aos juizes de direito: tal opinião, alem de absurda é infundada, pois não nos consta que exista portaria do antecessor de S. Exc., nomeando os supplentes de juizes municipaes, e ao mesmo tempo determinando que prestassem juramento perante os juizes de direito, salvo se foi alguma dirigida especialmente ao Sr. Gervasio.

Conhecemos unicamente uma portaria de 10 de setembro igualmente, na qual o Sr. Dr. Espinola determina «...o 3.º que os juramentos serão deferidos pelos juizes de direito de cada comarca etc. e nos termos em que estes não estiverem, pela camara municipal, na forma do decreto n. 4392 de 23 de dezembro de 1868 »

Ora o Sr. Gervasio, em sua proverbial ignorancia, suppunha que o Sr. Dr. Espinola havia determinado que os juizes de direito deferissem juramento aos supplentes nomeados, baseado na disposição do art. 3.º do decreto de 4 de novembro de 1857, o que o mesmo Sr. não podia fazer, pois este artigo só permite aos presidentes conferir tal attribuição aos juizes de direito—em *casos urgentes*; mas, provado que o Sr. Dr. Espinola julgou-se autorizado a fazê-lo pelo decreto de 23 de dezembro de 1868, e tendo o aviso de 6 de fevereiro deste anno determinado que este decreto só se refere a juizes effectivos, e não a seus supplentes, é manifesto que foi erronea a interpretação dada pelo Sr. Dr. Espinola; e portanto nullos os juramentos prestados em consequencia de uma ordem emanada de uma autoridade incompetente para dá-la.

O Sr. Gervasio sempre confuzo em seus escriptos, transcreve o aviso de 6 de fevereiro do corrente anno, e muito ancho diz que este aviso refere-se a hypothese diversa da que está em questão, e que portanto não lhe pode ter applicação. Vamos provar-lhe o frouco ou nenhum valor de sua argumentação.

O aviso de 6 de fevereiro refere-se, é verdade, a supplentes que prestarão juramento perante um juiz de direito, por este lhes haver intimado de o fazer, em quanto S. Exc. o Sr. Dr. Sousa Leão annullou os juramentos dos supplentes prestados, por ordem da presidencia, perante os juizes de direito, mas isso em nada altera o estado da questão, porque, já estando provado que o presidente da provincia não podia, em face do artigo 3.º do decreto de 4 de novembro de 1857, conceder tal attribuição aos juizes de direito, senão em *casos urgentes*, hypothese inadmissivel na questão vertente, e que elle o fez, suppondo que o art. 3.º do decreto de 23 de dezembro de 1868 conferia-lhe tal attribuição, interpretação erronea, como acaba de ser declarado pelo aviso de 6 de fevereiro do corrente, emanado do poder competente, são igualmente nullos os juramentos prestados em consequencia de tal artigo, quer por se julgarem os juizes de direito com tal attribuição, quer por ordem dos presidentes, por não poderem estes fazê-lo.

É indifferente para a questão o facto de ter o juiz de direito da comarca de Castro intimado aos supplentes para prestarem juramento perante elle, por que se elle se julgava com direito a tal attribuição era um facto do art. 3.º do decreto de 23 de dezembro de 1868, pelo qual tão bem julgou o Sr. Dr. Espinola os juizes de direito desta provincia autorizados a deferirem juramento, e tendo sido aprovado pelo aviso de 6 de fevereiro deste

anno o acto do presidente do Paraná, pelo qual decaiu que, não estando revogado o art. 3.º do decreto de 14 de novembro de 1857, que conferio essa faculdade aos presidentes das camaras não podia o referido juiz suppor-se no gozo de tal attribuição, e julgou nullos os juramentos perante elle prestados, visto referir-se o art. 3.º do decreto de 10 de dezembro de 1868, em que elle baseava a sua competencia—lão somente a *juizes effectivos*, é inabitavel que muito legal foi o acto do Exm. Sr. Dr. Sousa Leão.

O Sr. Gervasio, insistente em provar a ignorancia que tem d'aquillo que devia conhecer, repete que os « juizes de direito desta provincia tiveram autorisação para deferir juramento aos supplentes nomeados, forão designados para tal, *lim na propria portaria*, que fez laes nomeações, e pois o juramento por elles dado é valido, é legal. »

Já provamos que não a propria portaria de nomeação, mas uma *portaria especial* confirio tal attribuição aos juizes de direito, fundando-se para isso o antecessor de S. Exc. no art. 3.º do decreto de 23 de dezembro de 1868, que não lhe confere na realidade tal attribuição, como demonstra o aviso de 6 de fevereiro, visto só referir-se a juizes effectivos; portanto o juramento deferido em consequencia de tal autorisação pelos juizes de direito é *nullus e illegal*.

S. Exc. o Sr. Dr. Sousa Leão, nomeando a 16 de fevereiro supplentes para preencher as vagas existentes, não mandou que prestassem juramento perante o juiz de direito, como diz o Sr. Gervasio, pois que não se vê isto da portaria de nomeação dos mesmos; e nos titulos declarava-se unicamente—*devendo prestar juramento na forma da lei*. Tendo o antecessor de S. Exc. conferido, illegalmente, mas *bona fide*, tal attribuição ao juiz de direito, communicou a *secretaria* ao Sr. Gervasio a nomeação dos dous supplentes para esta capital, o que deo occasião a que este Sr. mostrasse ainda uma vez a sua ignorancia, perguntando *de que dia começava a correr o prazo para o juramento dos mesmos*, apesar de se lhe ter indicado a *data da portaria* de nomeação.

Pensa o Sr. Gervasio que procedeu irregularmente a presidencia nomeando o Sr. capitão Magalhães para 1.º supplente, porque, já tendo sido nomeado para 5.º supplente, devia necessariamente passar a occupar o 1.º, visto terem os mais perdido os seus lugares, por haverem indevidamente prestado juramento perante o juiz de direito; ainda desta vez mostra o Sr. Gervasio a sua crassa ignorancia, pois deve saber que, embora tivesse o Sr. capitão Magalhães tirado o seu titulo de 5.º supplente, podia S. Exc. considerar sem effeito a sua nomeação, uma vez que tinha elle prestado juramento perante o juiz de direito, e não lhe havia ainda constado que o tivesse feito perante o presidente da camara, unico *competente* para isso, e até podia deixar de contempla-lo no n. dos novos nomeados, salvo o seu direito a occupar o 1.º lugar, se chegasse a provar que havia prestado juramento antes da portaria que considerasse a sua nomeação de nenhum effeito.

Depois de feitas as nomeações a 16 do passado, teve S. Exc. sciencia de que o capitão Magalhães havia prestado juramento perante o presidente da camara municipal anteriormente á portaria de sua nomeação para o 1.º supplente, pelo que ficara *ipso facto* no lugar de 1.º supplente, e em consequencia disto determinou que não devia tirar novo titulo, apostillando-se o mesmo de 5.º supplente.

O mesmo deo-se em relação ao tenente Abreu, nomeado para 6.º supplente, e que foi de novo nomeado para 4.º, ficando sem effeito a primeira nomeação, o qual ficaria occupando o lugar de 2.º supplente se, como o capitão Magalhães, houvesse prestado juramento antes da data da portaria, que nomeou para 4.º supplente.

Vê portanto o Sr. Gervasio, que o capitão Magalhães occupa o 1º lugar por nomeação da presidência, e occuparia em todo caso, visto ter prestado juramento antes da portaria, que fez novas nomeações, e que o tenente Abreu occupa o 4º lugar em consequencia de nova nomeação, e occuparia o 2º, se houvesse prestado juramento antes da portaria de 16 do passado, que tirou-lhe este direito, visto collocar-o em 4º lugar, por não haver prestado juramento.

Folgamos muito de ter podido dar mais esta pequena lição ao Sr. Gervasio, e mostrar-lhe que S. Exc. o Sr. Dr. presidente da provincia está em posição sobrebrauceira, não lhe podendo chegar censuras de tal jaez.

Attenda o Sr. ministro da justiça e opaiz.

Acaba de dar-se nesta capital um escandalo inaudito, do que não ha exemplo, praticado pelo juiz de direito Gervasio Campello P. Ferreira, que torna patente o nenhum escrupulo deste magistrado no exercicio das funções de seu cargo, e que é elle o protector natural do crime, quando commettido por algum de seus correligionarios e amigos.

O facto a que alludimos não precisa de commentarios; sua exposição é sufficiente para demonstrar a immoralidade e sentimentos que dominão seu autor.

Processado por crime de calumnias verbales o Sr. Antonio Tavares da Costa, foi este condemnado no juizo da queixa, e subindo por appellação os autos ao juiz *ad quem*. (nestes casos é o juiz de direito) *que não foi o Sr. Gervasio por ter sido julgado suspeito pelo tribunal do jury para officiar nesse feito*,—foi confirmada a sentença appellada e o accusado definitivamente condemnado—sem mais recurso de natureza alguma.

Ocultou-se o accusado para não ser prezo e ainda hoje se conserva foragido.

Não obstante isso porem dirigio de seu proprio punho cinco petições ao Sr. Gervasio pedindo por certidão diversas peças do processo inclusive a sentença que o condemnou, e *obtece deste juiz despacho favoravel*—mandando que ellas lhe fossem dadas; e para que não se desse escandalo tão revoltante foi preciso que o escrivão devesse taes petições, negando-se a cumprir seus despachos por não serem dados por juiz competente!

Ao que fica exposto nenhuma consideração adduziremos, e confiamos o facto tal qual fica relatado á apreciação publica.

Nos permitira porem o Sr. Gervasio que façamos uma simples observação sobre sua *competencia* apenas para despachar taes petições, mesmo que lhe fosse licito estar em intelligencia com um criminoso, convicto sem recurso e occulto.

Pelo art. 35 § 2º do cod do proc e 211 do reg n. 120 de 31 de janeiro de 1842 é o juiz municipal o executor das sentenças e mandados do juiz de direito ou tribunaes—dentro do termo, para o que descem os autos, depois de julgados, ao cartorio de sua jurisdicção.

Nesta intelligencia por tanto a jurisdicção do juiz de direito ou tribunaes sobre qualquer feito, que por appellação sobe ao seu conhecimento, cessa com o julgamento do mesmo; e sendo os respectivos autos remetidos ao juizo das execuções, que é o municipal, a este compete resolver sobre qualquer materia com relação aos mesmos.

Ora, estando julgado definitivamente em ultima entrancia o processo crime por calumnias verbales contra Antonio Tavares da Costa e passado por isso a jurisdicção do juiz municipal, aquem foram remetidos os autos para cumprimento da sentença,—é claro que o Sr. Gervasio não podia despachar taes petições, e portanto excedeo as attribuições de seu cargo—

commettendo o crime previsto no art. 139 do cod crim.

Não se pode attribuir este acto do Sr. Gervasio somente a ignorancia, quando mais de uma vez lhe temos demonstrado que o juiz de direito não é executor de suas sentenças; só a paixão de envolta com o desvario que produz a politica mesquinha e tacanha terá poder para tanto.

O mais que do seu procedimento se pode inferir—confiamos ao bom senso do publico e das pessoas entendidas.

NOTICIARIO.

DUQUESA DE SAXE.—Foi geral o sentimento pela morte prematura da serenissima princeza D. Leopoldina, digna esposa do serenissimo principe duque de Saxe.

Tão infausto acontecimento foi deplorado por todos os homens amantes da monarchia, e tinhão noticia das virtudes preclaras e bondade de coração da augusta finada.

S. Exc. o Sr. presidente da provincia, sabendo de tão infausto acontecimento por vel-o noticiado no *Publicor Maranhense*, que publica os actos officiaes do governo da provincia do Maranhão, immediatamente mandou fechar as repartições publicas por 3 dias e ordenou a camara municipal para mandar celebrar um officio funebre ao settimo dia, o que teve logar com a maior pompa e esplendor compatíveis com os recursos da terra, como ja noticiamos.

E' por certo para notar o modo laconico porque a *Imprensa*, órgão liberal, noticiou esse facto, o que tanto contristou os corações brasileiros, fazendo-o em trez linhas e sem uma expressão de sentimento. Isto dá visos de certeza do que por ali se diz, que o partido liberal está de mãos dadas com o novo partido republicano, avesso por systema a monarchia.

Se a *Imprensa* teve *communição official* do fallecimento de S. Alteza pelo correio que chegou a 10 de março fiado, foi mais feliz do que o Exm. Sr. presidente da provincia, o qual, estamos autorizados para afirmar, só teve conhecimento desse triste acontecimento na manhã do dia 20 d'aquelle mez, por vel-o publicado, como dissemos, no jornal official do Maranhão; mas recorrendo aos numeros 192 e 193 da *Imprensa*, publicados a 16 e 19 do referido mez, nelles não vemos mencionada essa noticia, pelo que concluímos que tambem a não tivera no dia 10.

A *Imprensa*, em desespero por não encontrar nos actos do honrado administrador da provincia motivo algum para censural-o; não podendo por isso pôr em pratica o seo detestavel e antigo vezo, lança mão de taes nugas, importando-se pouco com a triste ideia que dá do credito do seo jornal.

PROCISSÃO DE PASSOS.—Foi este anno muito concorrida, apesar da chuva que cahio momentos antes, e feita com toda ordem e esplendor, pregando ao encontro o reverendo padre Thomaz de Moraes Rego e ao calvario o vigario Mamede Antonio de Lima.

ULTIMA HORA.—Sob esta epigraphie publicou a *Imprensa* de 29 do passado, ou antes o Sr. Dr. José Manoel de Freitas, uma verrina contra o nosso honrado amigo Dr. Simplicio de Souza Mendes.

Sabendo o Sr. Dr. Freitas que o Dr. Simplicio não escreve para jornal algum, escolheu o para alvo de suas descomposturas, é mais do que uma injustiça—é uma maldade.

Antes de increpal-o por factos em que esse amigo não tem a menor parte, fôra melhor que o Sr. Dr. Freitas não autorizasse com o seo constante assentimento essa substituição de costumes do órgão do seo partido, hoje confiado, por maior affronta ao bom senso e moralidade, a um homem, que nada tem que perder ou temer.

O Sr. Dr. querendo ser mais justo com seus adversarios, ha de confessar que todos esses actos repugnantes a moralidade

e aos bons costumes; todas essas discussões desagradaveis, nojentas e torpes, que tanto depõem contra os nossos costumes, moralidade e educação, que lamentamos de coração, são provocadas pelo órgão do seo partido, que não podendo distinguir-se pela razão, quer primar pelo insulto.

No nosso jornal nunca se escreverão palavras como as que tem publicado a *Imprensa*, que ja provocou grave censura dos jornaes das provincias pela indecencia da linguagem—no tempo da famosa liga e durante as *brilhaturas* do seu ex redactor Antonio Tavares da Costa.

Não precisamos recorrer aos actos passados para comprovar o que levamos dito; a ultima hora do Sr. Dr. Freitas, que publicou a *Imprensa*, dá idéa exacta do que são capazes os liberaes desta terra, e faz-nos recordar o anexam popular:—*chama-lhe antes que te chame*.

CONVEM DESMACARAL-OS.—Diz a *Imprensa* de 29 do passado, em seo artigo sob a epigraphie—*injurias verbales*—que o Dr. Marques de Carvalho, presidindo o julgamento de certo processo perante o jury, no termo respectivo se diz que as testemunhas, capitães Raimundo de Oliveira Rocha Leal e Antonio Gentil da Souza Mendes estiverão recolhidas a uma sala especial donde não ouvirão os depoimentos umas das outras, quando tal se não deo e nenhuma dellas sahio da sala dos debates.

E' isto—*mentira*.

As testemunhas effectivamente estiverão recolhidas em sala especial donde não podião ouvir os debates, da qual sahirão depois que o conselho de sentença e os advogados de uma e outra parte declararão *que dispensavão os seus depoimentos*.

D'ahi em diante estiverão ellas na sala dos debates, é verdade, o que não lhes podia ser vedado,—antes disso porem é *mentira*.

Não perde a *Imprensa* tão má costume!

Appellamos para o testemunho dos senhores jurados, advogados e testemunhas.

NÃO É SUSCEPTIVEL DE CORRECÇÃO.—Outra mentira da *Imprensa* é o facto que publicou sob a epigraphie—*abuzo e escandalo*,—que diz acontecido a 16 do precedente e lhe fôra communicado pelo guarda nacional Manoel Alves dos Santos.

Temos em nosso poder a prova da falsidade de semelhante accusação, que por falta de espaço deixamos de publicar neste n. mas podemos logo assegurar que Manoel Alves dos Santos não fez communição alguma á *Imprensa*, não esteve com gancho por duas horas, não esteve prezo no quarto escuro comendo pão e agoa, não foi levado aos empurrões nem ameaçado com facão.

O facto foi inteiramente diverso, como provaremos no seguinte numero, e tudo isso que publicou a *Imprensa* foi phantaziado. A *Imprensa* como vai não é o órgão, mas a *vergonha* do partido liberal.

ATTENDA S. EXC. O SR. PRESIDENTE: Temos por vezes reclamado contra o procedimento reprovado do juiz de direito Gervasio C. Pires Ferreira, conduzindo para sua casa, quando no exercicio interino de chefe de policia,—diversos objectos da repartição da policia, como sação uma mesa, banco, uma pasta, uma escrivaninha e dizem que algumas cadeiras. Não obstante isso continua em seu poder os referidos objectos estragando-se no seu uzo domestico. Não ha razão que justifique semelhante procedimento, alias indecoroso, q' esse senhor esteja estragando em seu uzo particular bens do estado, como os que referimos; e pois appellamos para S. Exc. como primeira autoridade da provincia, para que se digne providenciar de modo a serem restituídos a policia os referidos objectos, visto que, a despeito do quanto temos dito, o Sr. Gervasio continua na posse delles—*a pretexto de não ter quem os conduza*.

ANNUNCIOS

Irmadado do S. S. Sacramento.

No sabbado d'aleluia tem de reunir-se a irmandade, conforme preceitua o compromisso, pelo que peço aos senhores irmãos que não deixem de comparecer no indicado dia as 4 horas da tarde no lugar do costume.

O procurador
José Bento Valadares.

Pauta.

Dos irmãos que tem de fazer guarda ao ao Santo Sepulchro nos dias 6 e 7 do corrente mez, sendo das 12 horas do dia 6 as 12 do dia 7, a saber:

- Das 12 a 1—Benjamin do Rego Monteiro e João Neponoco Gonçalves Pereira.
De 1 as 2—Antonio Lopes Grillo Junior e José Joaquim Avellino.
Das 2 as 3—Serafin da S. Pereira e Lafayette Fernandes de Moraes.
Das 3 as 4—João da Cruz Santos e Elpidio J. Rosa
Das 4 as 5—Ricardo Nunes de Sousa e Domingos Rodrigues de Azevedo.
Das 5 as 6—Firmo Gonçalves Pedreira e Odorico Brazillino de Albuquerque Rosa.
Das 6 as 7—Antonio das Neves Chaves e Manoel Ximenes de Sousa Neves.
Das 7 as 8—João de Castro Lima e Almeida e Diomedes Bazilio de Castro Romeo.
Das 8 as 9—Dr. Carlos de Souza Martins e Dr. Umbellino Moreira de Oliveira Lima.
Das 9 as 10—Antonio Lopes Grillo e Manoel Pereira do Nascimento Elvas.
Das 10 as 11—Dr. Constantino Luiz da Silva Moura e Felinto do Rego Monteiro.
Das 11 as 12—José Ferreira de Vasconcellos e João Augusto Rosa.
Das 12 a 1—Fernando da Costa Freire e Tiberio Cesar da Morada.
De 1 as 2 Fausto José da Silva Coimbra e Antonio Rodrigues Teixeira e Silva.
Das 2 as 3—Sabino Leopoldo de Sant'Anna e João do Rego Monteiro.
Das 3 as 4—José Alexandre Teixeira e Dr. Eneas José Nogueira.
Das 4 as 5—Raimundo Dias de Macedo e Felipe Tiago Pereira.
Das 5 as 6—Benedicto Crescencio Tavernard e Jose Felix Alves Pacheco.
Das 6 as 7—Honorato Ferreira Cabral e Manoel Ignacio de Moraes Rego.
Das 7 as 8—Felinto Elisio Fernandes de Moraes e Raimundo de Oliveira Rocha Leal.
Das 8 as 9—Francisco Martins da Fonseca e Dr. Manoel P. de M. Ozorio.
Das 9 as 10—Antonio Gonçalves Pedreira P. e Avellino José Martins.
Das 10 as 11—Estanislau G. Pereira e Manoel José de Sant'Anna.
Das 11 as 12—Dr. Agezilau Pereira da Silva e Manoel de Azevedo Moreira de Carvalho.
Secretaria da confraria do santissimo sacramento em Theresina 3 de abril de 1871.
O secretario—*Elpidio Jose Roza*.

Pauta dos irmãos que tem de fazer guarda a imagem do Senhor morto no dia 7 do corrente mez das 8 horas da noite em diante:

à saber:

- Das 8 as 9—Firmo Antonio Marques e Dr. Deolindo Mendes.
Das 9 as 10—Firmo Alves dos Santos e Raimundo Theotônio da Morada.
Das 10 as 11—José de Araujo Costa e Salustiano de Sant'Anna.
Das 11 as 12—Laurentino Rodrigues de Souza Martins e J. Quintino de Britto.
Secretaria da confraria do santissimo sacramento em Theresina 2 de abril de 71.
O secretario
Elpidio José Rosa.

Pauta dos irmãos que devem assistir as missas que a irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos manda celebrar por alma dos irmãos defuntos, no corrente mez de abril de 1871.

à saber:

- Dia 14
Raimundo F. Ribeiro, Satyro Jose da Cunha e Elpidio Roza.
Dia 21
Lafayette, Honorato da Silva Araujo e Luiz Travasso da Rosa.
Dia 28
Tavernard, João da C. e Santos, e Martinho da Costa Teixeira,
Secretaria da confraria dos Passos de Theresina 2 de abril de 1871.
O secretario
Manoel Raimundo da Paz.

TYP.—CONSTITUCIONAL.—IMPRESSO POR ANTONIO FERREIRA PEIXOTO—1871.